

Denis Renó denis.reno@unesp.br www.denisreno.wixsite.com/fotojornalismo O que é interesse público?

O que é interesse do público?

- Interesse público: é de interesse coletivo.

- Interesse do público: o interesse é individual.

Lamentavelmente, em diversas ocasiões opta-se pelo interesse do público para alcançar audiências e revertê-las em publicidade.

Outro tema é o conceito de verdade.

O que é mesmo verdade?

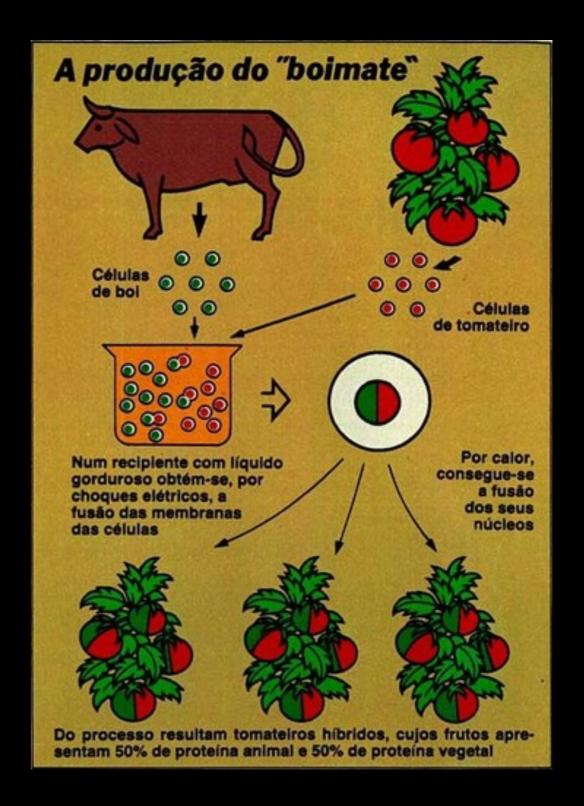
Verdade para quem?

Quando? Como? Onde? Existe verdade?

O caso boimate (Veja, 1983)



A Veja acreditou em uma história iniciada pela publicação inglesa New Scientist, que resolveu brincar no dia 1 de abril.



A revista inglesa dava pistas da piada, pois, na história, os biólogos "chamavam-se" Barry McDonald e William Wimpey, com sobrenomes que sugerem as cadeias de alimentação McDonald's e Wimpy's. E a universidade que estaria fazendo a pesquisa localizada em Hamburgo (sugerindo hambúrguer).



Vale salientar que a revista inglesa foi mais simplista na publicação, até porque sabiam ser mentira.

Scientists make the first plant-animal hybrid

SCIENTISTS have become so familiar with the fine structure of living cells, that their manipulation and culture now appear commonplace. Intact chromosomes can be lifted out of cells for genetic studies: plant protoplasts (cells devoid of their cell walls) can be persuaded to grow into whole plants and much has been learned of plant metabolism by grafting experiments—for example the grafting of tomato tops to potato tubers demonstrated the energy storing capacity of tubers, although the "hybrid" was of little practical value hybrids of potato and tomato cells have also been grown.

But perhaps the most exciting development has been in the sophistication of techniques used to create novel hybrid cells from two or more different cell types. One example of this has been the production of specific antibodies (monoclonals) made by fusing tumour cells and lymphocytes.

Now Barry MacDonald and William Wimpey of the Department of Biology at the University of Hamburg, have taken this research to its logical conclusion. Reporting in *The Phyrologist* (1983, vol 1, p 4) they describe their success in creating the first hybrid from a plant and animal cell.

Cell fusion techniques such as those used in making monoclonal antibodies for example, have always relied on polyethylene glycol to fuse cell membranes together. The German researchers however, owe their bizarre achievement to a novel technique in which the cells are hybridised by a "heat-shock" process.



Placing an electrode into the culture medium and delivering an extremely short burst of current (a matter of nanoseconds) they found that the two different cell types fused together in pairs. (If the electrodes were immersed in the solution long enough, a stable temperature of over 200°C would be reached). The medium contains a high concentration of long chain polyunsaturated fats, similar to those found in some natural vegetable products. Cell pairs were removed, placed on nutrient agar and incubated in a warm (40°C) oven. By experimenting with the duration of incubation they found that fusion occurred

after only a few hours, and that viable hybrids could be grown in a liquid culture medium containing glucose, monosodium glutamate, a mixture of vitamins, sodium chloride and extracts of Raphanus brassica (common mustard).

Using these techniques MacDonald and Wimpey have fused cells of Lycopersicon esculentum with cells of Bos taurus. The resulting hybrid grows like its tomato parent but develops a tough leathery skin. Field trials have shown that the mature "plant" has an otherwise normal foliage, although its flowers are pollinated only by horseflies. After fertilisation though, the flowers develop extraordinary clumps of discus-shaped bodies—microscopic examination shows that these bodies are a true hybrid of animal protein sandwiched between a thin envelope of tomato fruit.

Attempts are now being made by the authors to cross these hybrids with wheat cells, hopefully to produce a wheat-tomato-cow "superhybrid". Whether or not the fruits of such a hybrid could be commercially exploited is not yet clear, however MacDonald and Wimpey feel that they are on to something very exciting.

With the soaring costs of producing meat and feedstuffs for cattle, the animal-plant hybrids may well have a promising future. It would be foolish to dismiss this remarkable innovation out of hand. A errata da Veja só foi publicada em 11/04/1984, e de maneira modesta, discreta, envergonhada.

■ Na sua edição de 27 de abril de 1983, VEJA publicou uma notícia na qual revelava que cientistas europeus haviam conseguido cruzar células de boi com outras, de tomate, criando uma substância que denominou de "boimate". A revista, que tirara as informações da publicação inglesa New Scientist, caiu numa brincadeira de 1.º de abril, época na qual a imprensa da Grã-Bretanha, por tradição, sempre inclui entre seus artigos uma ingênua mentira.

Vamos reler o nosso juramento:

"Juro, no exercício das funções de meu grau, assumir meu compromisso com a verdade e com a informação. Juro empenhar todos os meus atos e palavras, meus esforços e meus conhecimentos para a construção de uma nação consciente de sua história e de sua capacidade. Juro, no exercício do meu dever profissional, não omitir, não mentir e não distorcer informações, não manipular dados e, acima de tudo, não subordinar em favor de interesses pessoais o direito do cidadão à informação".

Ser jornalista significa buscar cumprir com esse juramento todos os dias. Não há jornalista de folga. Somos sempre jornalistas.

Código de ética:

Capítulo I – Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV – a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, deve ser considerada uma obrigação social;

V – a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II – Da conduta profissional do jornalista

Art. 3° O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4° O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 5° É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6° É dever do jornalista:

 I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II – divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III – lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV – defender o livre exercício da profissão;

V – valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI – não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII – combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX – respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

XII – respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII – denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7° O jornalista não pode:

 I – aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II – submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

III – impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;

IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI – realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

VII – permitir o exercício da profissão por pessoas nãohabilitadas;

VIII – assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX – valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III – Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8° O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9° A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I – visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

II – obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II – buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III – tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV – informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

 V – rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI – promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII – defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII – preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX – manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X – prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em conseqüência de sua atividade profissional.

Capítulo IV – Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I – acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II – ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III – criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V – Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

- 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.
- 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.
- 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

 I – julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II – tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;

III – fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

 IV – receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

 V – processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos; VI – recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único – Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

Vitória, 04 de agosto de 2007. Federação Nacional dos Jornalistas



Nos vemos semana na que vem.